



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.011, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir o afastamento do empregado em caso de doença grave de filho ou dependente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1038/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.473
.....

IX – por motivo de doença grave ou internação hospitalar de filho menor de idade ou dependente econômico de quem o empregado tenha a guarda judicial, durante o período necessário, mediante atestado médico.

§ 1º A suspensão remunerada do contrato de trabalho prevista no inciso IX deste artigo será deferida se a assistência direta do empregado foi indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício d atividade profissional ou mediante compensação de horário.

§ 2º - O afastamento previsto no inciso será aplicado a apenas um dos responsáveis legais pelo menor. “

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A reapresentação desta proposição do Dep. Odelmo Leão, do PP/MG, hoje Prefeito de Uberlândia, Minas Gerais, visa resgatar ideias que foram arquivadas, por não terem sido votadas até o fim da legislatura. Por essa razão, estamos respeitando tanto a redação original do projeto de lei, quanto de sua justificação, abaixo reproduzida, em homenagem àquele competente Líder partidário.

“A nossa proposição visa garantir que o trabalhador ou trabalhadora possa se ausentar do emprego durante o período de doença grave de filho menor de idade ou dependente econômico de quem tenha aguarda judicial.”

Não existe pior situação para pais e mães do que a doença grave de filho ou filha ou a sua internação hospitalar. É óbvio que nessa hipótese os pais devem estar presentes, contribuindo para a recuperação do filho.

Por uma questão humanitária, julgamos oportuno conceder a licença com remuneração e incluímos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a previsão de que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário caso ocorram as hipóteses mencionadas.

Tal licença configura suspensão do contrato de trabalho e, portanto, o empregado não pode ser demitido durante o período de ausência. Os dias da licença tampouco podem se descontados para efeito de período de férias.

Esse tipo de afastamento remunerado é semelhante ao concedido ao servidor público, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “ dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

No caso de servidores públicos, a licença é concedida por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as despesas do servidor.

No presente projeto limitamos a hipótese de concessão de licença para o caso de doença grave ou de internação hospitalar de filho menor de idade ou dependente econômico de quem o empregado tenha a guarda. Dessa forma, atingimos ao nosso objetivo sem elevar demasiadamente o custo da relação empregatícia.

A licença, nos moldes da concedida a servidor público, somente é garantida quanto a presença do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com seu trabalho ou mediante a compensação de horários.

Optamos por conceder a licença durante o período necessário, sempre comprovado por atestado médico, em vez de limitar o período conforme a norma aplicável aos servidores. Em primeiro lugar, as hipóteses de licença são mais restritas do que as previstas para os servidores, sendo a probabilidade de gozo menor.

Além disso, os servidores podem se afastar sem qualquer receio quanto à demissão imotivada, uma vez que possuem maiores garantias de emprego do que os empregados da iniciativa privada.

O afastamento do empregado, outrossim, é concedido apenas a um dos pais ou responsáveis, conforme outros benefícios que visam proteger a família. Cabe aos pais decidir quem deve acompanhar o filho

Julgamos que, de forma equilibrada, conseguimos conceder a licença q2ue, até por motivos humanitários se faz necessária, sem onerar demais o empregado, mas protegendo o trabalhador e seus filhos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto “

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)*](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)*](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)*](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

.....

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou

mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
